



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Segunda-feira, 22 de abril de 2019

Ano VI | Edição nº 1312

Página 1 de 11

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE VIRADOURO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	8
Portarias	9
Outros Atos	11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Viradouro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Viradouro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.viradouro.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Viradouro

CNPJ 45.709.912/0001-75

Praça Major Manoel Joaquim, nº 349

Telefone: (17) 3392-8800

Câmara Municipal de Viradouro

CNPJ 60.256.484/0001-66

Praça Francisco Braga, nº 84

Telefone: (17) 3392-1131

Saneamento Ambiental de Viradouro – SAV

CNPJ 08.770.526/0001-62

Praça da Matriz, nº 156

IMPREV – Instituto Municipal Prev. de Viradouro

CNPJ 05.249.019/0001-90

Praça Francisco Braga, nº 58



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Viradouro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.viradouro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Segunda-feira, 22 de abril de 2019

Ano VI | Edição nº 1312

Página 2 de 11

PODER EXECUTIVO DE VIRADOURO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.574, DE 16 DE ABRIL DE 2019.

“Altera a Lei Municipal 2985 de 09 de novembro de 2011.”

ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, Prefeito do Município de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O caput do artigo 20 e seus incisos, da Lei Municipal 2985 de 09 de novembro de 2011 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 20. Fica criado o Comitê Gestor das Parcerias Público Privadas, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, composto de 07 (sete) membros titulares e 07 (sete) membros suplentes, representado da seguinte forma:

I – 01(um) Procurador Jurídico Municipal, ocupante de cargo efetivo estável do quadro de Servidores do Município de Viradouro, vinculado a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;

II – 01 (um) membro da Seção de Finanças e Orçamento;

III – 01 (um) membro da Seção de Meio Ambiente

IV – 01 (um) membro da Seção de Obras e Serviços;

V – 01(um) membro da Secretaria Municipal de Saúde;

VI – 01(um) membro da Secretaria Municipal de Educação;

VII – 01(um) membro da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - Fica incluso o §9º no artigo 20 da Lei Municipal 2985 de 09 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

“§ 9º Para cada membro titular indicado nos incisos do caput deste artigo, será indicado um membro suplente, do mesmo seguimento, sendo que os membros suplentes não terão direito a voto, mas sim, apenas a voz, exceto na ausência do membro titular do referido seguimento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 3.573, DE 16 DE ABRIL DE 2019.

“Dispõe sobre alterações em dispositivos da Lei Municipal nº 3.230, de 20 de março de 2015.”

ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, Prefeito do Município de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º) - Fica incluso o inciso VIII, ao art. 4º da Lei Municipal nº 3.230, de 20 de março de 2015, com a seguinte redação:

Art. 4º. . . .

.

VIII - Seção de Controle Interno da Secretaria de Assistência Social - SCI-SAS;

Artigo 2º) - Fica alterado o § 3º, do art. 13, da Lei Municipal nº 3.230, de 20 de março de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.13. . . .

§ 1º. O servidor designado para desenvolver a função de confiança perceberá, além da remuneração proveniente do cargo efetivo que ocupa, uma gratificação equivalente a até 100% (cem por cento) do valor da referência salarial do cargo de chefe de seção.

Artigo 3º) - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Viradouro, 16 de abril de 2019.

ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Segunda-feira, 22 de abril de 2019

Ano VI | Edição nº 1312

Página 3 de 11

Município de Viradouro, 16 de abril de 2019.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 3.575, DE 16 DE ABRIL DE 2019

“Fica aprovado e ratificado pelo Município de Viradouro/SP, o protocolo de intenções do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão do Desenvolvimento Regional da Região Administrativa de Barretos e dá outras providências.”

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, Prefeito do Município de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Viradouro, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado e ratificado pelo Município de Viradouro/SP, o protocolo de intenções do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão do Desenvolvimento Regional da Região Administrativa de Barretos com os Municípios de Altair, Barretos, Bebedouro, Cajobi, Colômbia, Embaúba, Estância Turística de Olímpia, Guaíra, Jaborandi, Palmareis Paulista, Paraíso, Severínia, Taquaral, Terra Roxa, Vista Alegre do Alto, que se tornam integrantes desta Lei.

Art. 2º - Fica autorizado o município de Viradouro se consorciar, nos termos do protocolo de intenções, junto ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão do Desenvolvimento Regional da Região Administrativa de Barretos, com razão social de Consórcio de Desenvolvimento do Vale do Rio Grande – CODEVAR, bem como realizar os contratos de programa, contratos de rateios e participar dos demais atos do referido consórcio, conforme as legislações aplicáveis, protocolo de intenções do consórcio e seu estatuto.

Art. 3º - Fica o município autorizado a proceder às alterações necessárias das peças orçamentárias para se consorciar, assinar os contratos de programa e contratos de rateio.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Viradouro, 16 de abril de 2019.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 3.576, DE 16 DE ABRIL DE 2019

“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais).”

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:-

Faz saber que a Câmara Municipal de Viradouro, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), para obras e instalações, para ser usado na construção de prédios de utilidades públicas, bem como na aquisição de matérias permanentes, com recursos de alienações de bens, conforme segue:

02 PREFEITURA MUNICIPAL

02.07 URBANISMO

15.452.0023 GESTÃO DE INFRA ESTRUTURA URBANA

15.452.0023.1116.0000 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES
R\$ 63.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE
R\$ 59.000,00

Artigo 2º) – Paracobertura do crédito no valor de R\$ 122.000,00, aberto pelo artigo anterior será utilizado o excesso de arrecadação dos recursos provenientes de alienações de bens.

Artigo 3º) - Fica autorizado a suplementação do crédito contido no artigo 1º, no caso de eventual insuficiência orçamentária, mediante edição de Decreto Municipal.

Artigo 4º) – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Viradouro, 16 de abril de 2019.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Segunda-feira, 22 de abril de 2019

Ano VI | Edição nº 1312

Página 4 de 11

ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 3.577, DE 16 DE ABRIL DE 2019

“Autoriza o Saneamento Ambiental de Viradouro doar bens móveis ao município de Viradouro e dá outras providências.”

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:-

Faz saber que a Câmara Municipal de Viradouro, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica autorizado o Saneamento Ambiental de Viradouro – SAV, autarquia municipal integrante da administração pública indireta doar, sem ônus, ao Município de Viradouro, os bens móveis abaixo descritos:

I – Um veículo automotor de placa DKI 2771 – Ford/KA – Ano 2013 – Patrimônio do SAV nº 150;

II – Um veículo automotor de placa DKI 2746 – GM/Montana – Ano 2010 – Patrimônio do SAV nº 096.

Art. 2º - Com a promulgação da presente Lei, os bens acima descritos ficam automaticamente incorporados ao patrimônio do Município de Viradouro, ficando o Saneamento Ambiental de Viradouro autorizado a realizar as adequações necessárias para a baixa dos veículos de seu patrimônio.

Parágrafo Único: O Município de Viradouro e o Saneamento Ambiental de Viradouro – SAV, deverão elaborar o respectivo termo de doação.

Art. 3º - O Município de Viradouro deverá providenciar, as suas expensas, as transferências dos veículos para sua propriedade, nos prazos e termos disciplinados pelo DETRAN/SP.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Viradouro, 16 de abril de 2019.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 081/2019, DE 16 DE ABRIL DE 2019.

“Cria o Fundo de Honorários Sucumbenciais e Advocatícios do Município de Viradouro/SP e dá outras providências.”

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, Prefeito do Município de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Viradouro, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I

DO FUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E ADVOCATÍCIOS

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Honorários Sucumbenciais e Advocatícios do Município de Viradouro - FHSVIR, destinado exclusivamente ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais em que a administração pública direta for parte.

Art. 2º - Constituirão as entradas financeiras do Fundo de Honorários Sucumbenciais do município de Viradouro - FHSVIR:

I - Os valores pagos, a título de honorários advocatícios, referente a execuções fiscais, seja judicialmente ou administrativamente, nos termos da lei;

II - Os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referente a honorários advocatícios em processos nos quais o Município de Viradouro seja parte;

III - Os valores depositados diretamente na conta do FHSVIR pela parte vencida, em todo e qualquer processo judicial que o município de Viradouro for parte;

IV - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Viradouro.

§1º - Os valores a que se refere o artigo não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, bem como, nas causas onde o município for sucumbente, o valor deverá ser arcado pelo município, com recursos próprios e não com recursos do fundo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Segunda-feira, 22 de abril de 2019

Ano VI | Edição nº 1312

Página 5 de 11

§2º - O cumprimento de sentença poderá ser proposto dentro dos prazos previstos no código de processo civil, ainda que a decisão judicial, pagamento ou parcelamento judiciais sejam anteriores a esta lei.

§3º - Nos casos administrativos, onde ocorrer o pagamento total ou parcelamento na seção de lançadoria e tributação municipal, após o início de processo judicial, os honorários serão devidos, desde que o pagamento ou início do parcelamento administrativo ocorra após a promulgação da lei.

§4º - Nos casos onde ocorrer novo inadimplemento, após promulgação desta lei, por conta de parcelamentos anteriores, serão devidos os honorários advocatícios sobre o valor não pago, desde que exista ação judicial proposta, independente de quando ocorreu a sua propositura.

§5º - Não são devidos honorários advocatícios nos casos onde não exista ou não venha a ser proposta ação judicial.

Art. 3º -Os valores de que trata a presente Lei Complementar, serão repassados aos seus titulares, na forma e prazo fixados nos arts. 4º, 11 e 12, desta lei complementar

§ 1º -A seção de Contabilidade, consignará os valores dos honorários, sob a rubrica "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS"

§ 2º -Cabe à Secretaria de Governo proceder a retenção em apartado do Imposto de Renda na fonte dos valores especificados e pagos na forma do § 1º, cujo produto desta arrecadação caberá à União, nos termos do art.153, III, c/c art.158, I, da Constituição Federal.

§ 3º -Os valores percebidos como honorários advocatícios sucumbenciais pelos Procuradores Municipais, nos termos desta lei complementar, não se incorporam ao seu padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

§ 4º -Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta Lei.

Art. 4º -Os recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais do município de Viradouro - FHSVIR, serão distribuídos na sua totalidade entre os ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador Jurídico do

Município, lotados na Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, mediante os procedimentos previstos nesta lei.

Parágrafo Único: O Secretário Municipal lotado na Secretaria dos Negócios Jurídicos não fará jus aos benefícios desta lei, em virtude de ser remunerado por subsídio fixado por lei própria.

Art. 5º -O Fundo de Honorários Sucumbenciais do município de Viradouro - FHSVIR será fiscalizado e gerido pelo Colégio de Procuradores do Município, composto por todos os beneficiários de que trata o art. 4º desta lei complementar, cujas decisões serão tomadas por maioria simples, a quem compete eleger uma Junta de Administração composta por 3 (três) representantes dentre seus membros, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por iguais e sucessivos períodos, mediante concordância do colégio, ficando estes, responsáveis pela movimentação e prestação de contas dos recursos do fundo, nos termos desta lei.

§1º -A Junta de Administração a que se refere o caput informará trimestralmente ao Colégio de Procuradores os valores individuais e totais que deverão ser repassados a título de honorários advocatícios sucumbenciais aos seus titulares.

§2º - A junta de administração será composta por Presidente, Vice-Presidente e Tesoureiro.

§3º -A movimentação da conta bancária do Fundo será feita por um dos membros da Junta de Administração, em conjunto, obrigatoriamente, com um servidor da seção de finanças e tesouraria;

§4º - O Presidente, Vice-presidente e tesoureiros do colégio de procuradores ocuparão os mesmos cargos junto ao Fundo, sendo atribuído ao tesoureiro, além das suas funções comuns, definidas em regimento interno, as funções de Secretário do colégio e do fundo.

Art. 6º -No que se refere aos honorários sucumbenciais de que trata esta lei complementar, compete ao Colégio de Procuradores:

I -Editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores dos honorários de sucumbência, nos termos desta lei;

II -Fiscalizar a correta destinação dos honorários



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Segunda-feira, 22 de abril de 2019

Ano VI | Edição nº 1312

Página 6 de 11

sucumbenciais;

III -Adotar as providências necessárias para que os honorários sucumbenciais sejam creditados pontualmente;

IV -Requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

V -Editar seu regimento interno.

Parágrafo único:O Colégio de Procuradores terá o prazo de 60 (sessenta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da publicação desta lei complementar, na qual serão objeto de publicação, através de resolução do Secretário dos Negócios Jurídicos.

Art. 7º -O Colégio de Procuradores expedirá instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do FHS, obedecidas as normas legais vigentes.

Capítulo II

DO RATEIO E PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Art. 8º -Fica regulamentado o rateio dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, auferidos nas causas defendidas pelos Procuradores Municipais.

Art. 9º -Nas ações judiciais de qualquer natureza, de competência da Secretária Municipal dos Negócios Jurídicos, em que for parte a Administração direta do Município de Viradouro, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, serão depositados no Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS para rateio na forma da lei complementar.

§ 1º -O disposto no caput deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§ 2º -Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte

sucumbente ou devedora.

§ 3º -Os honorários não integram os vencimentos mensais e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 4º -No caso de pedido de parcelamento extrajudicial, ou pagamento total, protocolizado após o ajuizamento da ação executiva fiscal, ou em se tratando de parcelamento judicial, o valor dos honorários advocatícios será de 10% (dez por cento) do valor total parcelado, a serem pagos junto a seção de tributação no casos extrajudiciais, e junto aos autos, nos casos judiciais.

§ 5º -O percentual a que se refere o § 4º será previamente noticiado ao optante pelo parcelamento, cabendo a Secretaria de Governo realizar o repasse mensal dos honorários de sucumbência a conta do Fundo, em até 30 dias após o recebimento da parcela, na porcentagem de 10% do valor total pago no mês, em caso de parcelamento, ou 10% do valor total pago, em caso de adimplemento total.

Art. 10 -Os valores dos honorários de sucumbência de que trata a presente lei complementar, serão pagos, em sua totalidade, aos servidores municipais, de provimento efetivo, no cargo de Procurador Jurídico Municipal, lotados, obrigatoriamente, na Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, de forma proporcionalmente igualitária entre todos, independente do seguimento em que atuem.

§1º - Os servidores públicos municipais efetivos, lotados na Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, da qual possuem natureza ou serviço administrativo, ou ainda, aqueles nomeados em caráter de comissão, não farão jus ao rateio dos honorários.

§2º - O procurador que não concordar com o valor pago, poderá, nos termos do regimento interno, apresentar recurso administrativo perante ao presidente do Fundo, que deliberará, em conjunto com os demais membros da junta administrativa o pedido.

§3º - Não concordando com a decisão da junta administrativa, poderá apresentar, nos termos do regimento interno, recurso hierárquico, na qual será decidido pelo colégio de procuradores, excluindo-se da votação o interessado, sendo que tal decisão será



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Segunda-feira, 22 de abril de 2019

Ano VI | Edição nº 1312

Página 7 de 11

terminativa em âmbito administrativo.

Art. 11 -Não receberá os honorários que trata esta lei complementar, o titular do direito que se encontrar em qualquer das seguintes condições:

I –Licença por motivo de doença em pessoa da família, por período superior a 30 dias;

II –Licença por afastamento do conjugue, companheiro ou companheira, por qualquer período;

III –Licença para atividade política;

IV – Exercício, por período superior a 30 dias, em outro setor;

V – Licença para tratar de interesse particular;

VI – Em afastamento para servir outro órgão ou entidade;

VII – Em afastamento para exercício de mandato eletivo;

VIII – Em afastamento para estudo ou missão oficial;

IX – Em afastamento preventivo para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo;

X – No cumprimento da pena de suspensão, aplicada após o regular processo administrativo, pelo período de três meses, contados a partir do mês subsequente ao término do afastamento;

XI - posse em outro cargo, desde que dela se verifique impossibilidade de acumulação;

XII – Quando tiver sofrido as penalidades disciplinares de advertência ou repreensão, pelo período de dois meses, contados a partir do mês subsequente ao da aplicação da pena;

XIII – Quando apresentar três faltas injustificadas durante o mês, deixará de receber a sucumbência do próximo mês;

XIV–Em face de aposentadoria ou inatividade;

XV–Em face de exoneração ou demissão;

§ 1º - Em caso de aposentadoria ou exoneração a pedido do procurador, este fará jus ao recebimento dos honorários pelos próximos quatro meses, contados da data inicial do fato.

I –Os quatro meses serão contados, independente se houver valor disponível para rateio no mês ou não.

§ 2º - Não será suspenso o benefício de que trata esta lei, as ausências abaixo descritas, pelos prazos previstos na Lei Complementar 042/2010 e demais legislações aplicáveis:

I - Doação de Sangue;

II -Falecimento do cônjuge, companheiro, companheira, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

III -Casamento do servidor;

IV – Licença gestante, licença por adoção e licença paternidade;

V – Licença por acidente no serviço;

VI – Licença prêmio;

VII – Férias;

VIII – Faltas justificadas, com exceção do auxílio atestado;

IX – Faltas abonadas;

X – Compensação de banco de horas autorizado pelo Secretário Municipal;

XI –Auxílio atestado de até 15 dias consecutivos no mês, salvo nos casos de doenças infectocontagiosas, doenças totalmente incapacitantes e procedimentos cirúrgicos, devidamente assim reconhecidos por médico indicado pela Secretaria Municipal de Saúde, na qual o prazo do auxílio atestado, sem suspensão dos repasses de honorários, será de no máximo 60 dias consecutivos.

a) O auxílio atestado superior a 15 dias, com manutenção dos repasses de honorários, nos casos permitidos por esta lei, será concedido uma vez no período de 12 meses. Havendo novo afastamento superior a 15 dias consecutivos, antes de transcorridos os 12 meses, haverá a suspensão dos repasses ao procurador, enquanto perdurar o afastamento.

b) O procurador que fizer gozo do auxílio atestado, por 45 dias interpolados durante o período de 12 meses, terá suspenso o repasse durante nos dois meses subsequentes a atingir esta quantidade, iniciando-se a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Segunda-feira, 22 de abril de 2019

Ano VI | Edição nº 1312

Página 8 de 11

recontagem após este prazo.

Art. 12 - Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados pela Presidente ou Tesoureiro do Fundo, tendo estes os poderes para receber e dar quitação quanto aos honorários.

§ 1º -O Procurador do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais – FHS, citando está no processo.

§ 2º -Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Viradouro, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Governo deverá proceder a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais – FHS em até cinco dias úteis.

§ 3º - Quando a parte vencida no processo não adimplir os honorários voluntariamente, ficam os procuradores autorizados a proceder com o incidente de cumprimento de sentença para o recebimento dos honorários.

Art. 13- Toda deliberação, normativas e demais atos realizados pelo Fundo, pelo colégio e pela junta de administração, será objeto de resolução que será expedida pelo Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, a pedido do Presidente do Fundo.

Parágrafo Único: a nomeação da Junta de administração se dará por Portaria do Secretário dos Negócios Jurídicos, após decisão e deliberação do Colégio de procuradores.

Art. 14 -Na regulamentação da execução orçamentária do Município não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado e de cunho alimentar aos Advogados Públicos enquadrados na presente lei complementar.

Art. 15 – Por tratar-se de verba de propriedade dos procuradores, sendo apenas gerida pelo município através do Fundo, seus valores não são considerados como remuneração de pessoal.

Art. 16 –O rateio se dará mensalmente, sendo depositado na conta salário do procurador, através de nota de empenho.

Parágrafo Único:havendo valor irrisório na conta do Fundo, poderá o Colégio de Procuradores, através de seu regimento interno, prever o repasse em períodos superiores ao mensal

Art. 17 – Na contagem dos prazos previstos nesta Lei Complementar, computar-se-á os meses onde efetivamente existir o rateio de valores.

Art. 18 – Não sendo arrecadados honorários advocatícios administrativos ou judiciais, e inexistindo saldo na respectiva conta bancária, o município fica desobrigado a repassar qualquer valor à título de honorários aos Procuradores Municipais.

Art. 19 -Os honorários enquadram-se como valores por ingresso extra orçamentário, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 20– O teto mensal de cada procurador para o recebimento dos honorários sucumbenciais será o subsídio mensal pago ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 21 – As custas judiciais e extrajudiciais nos cumprimentos de sentença de honorários advocatícios serão arcadas com recursos do próprio fundo, nos termos do seu regimento interno.

Art. 22–Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Viradouro, 16 de abril de 2019.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

Decretos

DECRETO Nº 5.767, DE 16 DE ABRIL DE 2019

“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais).”

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Segunda-feira, 22 de abril de 2019

Ano VI | Edição nº 1312

Página 9 de 11

Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:-

DECRETA:

Artigo 1º) – Em consonância com o artigo 1º da Lei nº 3.576, de 16 de abril de 2019, fica aberto no orçamento vigente, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), para obras e instalações, para ser usado na construção de prédios de utilidades públicas, bem como na aquisição de matérias permanentes, com recursos de alienações de bens, conforme segue:

02 PREFEITURA MUNICIPAL

02.07 URBANISMO

15.452.0023 GESTÃO DE INFRA ESTRUTURA URBANA

15.452.0023.1116.0000 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

R\$ 63.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE

R\$ 59.000,00

Artigo 2º) – Para cobertura do crédito no valor de R\$ 122.000,00, aberto pelo artigo anterior será utilizado o excesso de arrecadação dos recursos provenientes de alienações de bens.

Artigo 3º) – O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Viradouro, 16 de abril de 2019.

Antônio Carlos Ribeiro de Souza

Prefeito Municipal

Portarias

PORTARIA SNJVIR 0014/2019

22 de abril de 2019

“Instaura Processo Administrativo Disciplinar em face de Procurador Jurídico Municipal, vinculado à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos de Viradouro/SP”.

CONSIDERANDO que o art. 143, da lei Complementar nº 42, de 14 de dezembro de 2010, estabelece que a autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço

público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa;

CONSIDERANDO que o artigo 115 da LCM 042/2010 em seus incisos XXIV, XXVII, XXIX, XXX, XXXI, XLII, XLVII disciplinam transgressões disciplinares que, em tese, podem se amoldar ao caso em comento;

CONSIDERANDO as Portarias SNJVIR 003/2018, 005/2018, 006/2018, 007/2018 e 011/2018 na qual disciplinavam rotinas administrativas no âmbito desta Secretaria para a manifestação processual à época dos fatos;

CONSIDERANDO os artigos 57, 69 e 70 da Portaria SNJVIR 005/2018 na qual era vigente a época dos fatos e tratava os meios e formas de manifestação dos procuradores jurídicos;

CONSIDERANDO a ausência de justificativas encartadas nos autos dos processos na qual o procurador deveria se manifestar, mais especificadamente nos processos 0002550-06.2015.8.26.0660 (não apresentado Recurso de apelação tempestiva), 1001282-89.2018.8.26.0660 (não apresentada contestação tempestiva) e 0002513-81.2012.8.26.0660 (não apresentação de Recurso Especial ou outro recurso cabível);

CONSIDERANDO a Portaria 080 de 08 de abril de 2019 na qual Constitui comissão de permanente para apuração de fatos que acarretem a instauração de sindicância e/ou processos administrativos disciplinares no âmbito da administração direta do Município de Viradouro;

CONSIDERANDO a Portaria SNJVIR 013 de 09 de abril de 2019 na qual Designa servidor para atuar no seguimento de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares e lhe atribuem funções não inerentes aos seus cargos de concurso;

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, baixa a seguinte Portaria:

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instaurado Processo Administrativo Disciplinar a fim de apurar o quanto disposto no processo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Segunda-feira, 22 de abril de 2019

Ano VI | Edição nº 1312

Página 10 de 11

SNJ nº 296/2019, na qual versa sobre possível conduta omissiva de Procurador Jurídico Municipal quanto a não manifestação processual tempestiva, ou apresentação de justificativas que o desobrigassem de tal ato, perante aos processos 0002550-06.2015.8.26.0660 (não apresentado Recurso de apelação tempestiva), 1001282-89.2018.8.26.0660 (não apresentada contestação tempestiva) e 0002513-81.2012.8.26.0660 (não apresentação de Recurso Especial ou outro recurso cabível), visto que a não manifestação nos referidos autos, ensejou e poderá ensejar em prejuízo à municipalidade, sem embargos quanto a possíveis transgressões disciplinares contidas na LCM 042/2010 e Portaria SNJVIR 007/2019.

Art. 2º - Os trabalhos de apuração de que trata o art. 1º serão realizados pelos membros que compõem a comissão permanente constante na Portaria nº 80, de 08 de abril de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de instalação dos trabalhos, observado o disposto na Portaria SNJVIR 007/2019 – Regimento Interno da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Art. 3º - A comissão deverá atentar-se para a plena e total garantia do contraditório e da ampla defesa do investigado, bem como demais princípios constitucionais cabíveis.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Viradouro/SP, 22 de abril de 2019.

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ

SECRETÁRIO MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS
JURÍDICOS – OAB/SP 405.090



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 22 de abril de 2019

Ano VI | Edição nº 1312

Página 11 de 11

Outros Atos



MUNICÍPIO DE VIRADOURO
Estado de São Paulo
CNPJ 45.709.912/0001-75
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
C.M.E.I. CANTINHO FELIZ “DRA MARIA ZAMARIOLI”



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Natália Giovani de Oliveira Bellini, RG 44.027.309-2, Diretora do C.M.E.I. Cantinho Feliz “Dra. Maria Zamarioli”, deste município de Viradouro/SP, no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA** todos os Professores classificados no Processo Seletivo nº 006/2018, para participarem da **SESSÃO DE ATRIBUIÇÃO** de “**classes e/ou aulas**”, da docente **Leide Daiana Matos Roque Zanella**, em **virtude de Licença Maternidade**, conforme quadro abaixo descrito:

Local da atribuição: Secretaria Municipal da Educação.

Data: 24/04/2019 (quarta-feira)

Horário: 14 horas

Período Previsto da Substituição: 25/04/2019 a 28/09/2019, sendo 120 (cento e vinte) dias conforme Constituição Federal, artigo 7º, Inciso XVIII, com prorrogação de mais 60 (sessenta) dias conforme Lei Municipal nº 3.090 de 14/03/2013. **Desde que não haja ADIDA disponível no período.**

Disciplina/ classe	Livres / Subst.	Vigência	Observações
Maternal II A Período da Manhã (07h às 11h10)	Substituição	25/04/2019 a 28/09/2019 (desde que não haja adida disponível no período)	HTPC: Quinta-feira (das 16h40 às 18h20)

OBS: - A atribuição seguirá os seguintes critérios:

As aulas serão atribuídas, a nível de Secretaria Municipal da Educação de Viradouro, obedecendo o disposto no artigo 27 e seguintes da Lei Complementar nº. 15 de 31 de maio de 2006 e o disposto nas Resoluções SME nº. 10 de 16/10/2018.

Os Docentes participantes, deverão estar devidamente habilitados.

Viradouro, 22 de abril de 2019.

Natália Giovani de Oliveira Bellini
RG: 44.027.309-2 – Diretor de Escola

Rua Espírito Santo nº. 523 – Vila Falconi CEP: 14.740-000 Telefone: (17) 3392-3444 Viradouro/SP

VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: b8fa-ca7d-a741-9fac



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Viradouro (SP), Edição nº 1312, ano VI, veiculado em 22 de abril de 2019.



O documento original foi assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 22/04/2019 às 17:02:57 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SINCOR RFB G5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/b8fa-ca7d-a741-9fac>